



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 1

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA (OAB/RJ 81.596)

PACIENTE: YURI NOGUEIRA MAIMONE

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 37ª V. CRIMINAL DA CAPITAL

CORRÉU: BRENNO MELLO DA SILVA TIBAES

CORRÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE SOLTO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 158 § 1º, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ESCORREITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE ATOS DECISÓRIOS COM RELAÇÃO AO PACIENTE. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM JULGAMENTO

1. Habeas Corpus objetivando, em síntese, o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir: a) se cabe a suspensão da audiência e dos atos instrutórios em relação ao Paciente; b) se cabe o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa; c) se a decisão que recebeu e ratificou o recebimento da denúncia é nula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração alega, em síntese, constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual, ao adotar integralmente como causa de decidir a manifestação ministerial constante dos autos do processo n. 1007868-33.2025.8.19.0001, rejeitou a manifestação defensiva, ratificou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente e designou audiência de instrução para o dia 06/10/2026, às 14 horas, ato onde se consolidará os efeitos de uma denúncia cuja aptidão está sendo questionada por vícios antecedentes, além de expor o Paciente a reconhecimento e produção probatória em ambiente processual cognitivamente contaminado.

4. Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

5. Ao contrário do que sustenta o combativo Impetrante, a decisão vergastada contém motivação fático-jurídica idônea, lastreando-se em elementos concretos apresentados em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 2

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

Constituição da República, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou violação a preceito legal e constitucional. pois se firmou na presença de indícios suficientes de materialidade e de autoria.

6. O exame das alegações do *writ*, inclusive sobre a prática ou não dos fatos apontados na denúncia, depende de análise de fato, sendo o presente *writ* meio impróprio para a aferição de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório.

7. A pretensão de suspensão da ação penal e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa não se sustentam, pois apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento da ação penal, situações não verificadas nos presentes autos.

8. Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

III. DISPOSITIVO

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Jurisprudências citadas: AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020. AgRg no HC 170.355, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/5/2019. AgRg no HC n. 902.161/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; RHC 73.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017. AgRg no RHC 224029 / RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 27/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000**, em que figura como **Impetrante** o Dr. MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA (OAB/RJ 81.596), como **Paciente** YURI NOGUEIRA MAIMONE , e como **Autoridade coatora** o JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 3

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA (OAB/RJ 81.596)

PACIENTE: YURI NOGUEIRA MAIMONE

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 37ª V. CRIMINAL DA CAPITAL

CORRÉU: BRENNO MELLO DA SILVA TIBAES

CORRÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de YURI NOGUEIRA MAIMONE (solto), denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 158, § 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (pasta 04 do anexo 01)

Sustenta a impetração, em síntese, que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual, ao adotar integralmente como causa de decidir a manifestação ministerial constante dos autos do processo n. 1007868-33.2025.8.19.0001, rejeitou a manifestação defensiva, ratificou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente e designou audiência de instrução para o dia 06/1/2026, às 14 horas.

Busca, liminarmente, a suspensão da audiência e dos atos instrutórios relacionados ao paciente até o julgamento do mérito do *writ* e, no mérito, almeja o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da exordial e a prolação de novo pronunciamento efetivamente fundamentado.

Para tanto, aduz que a *autoridade coatora não elaborou fundamentação própria sobre as questões defensivas, limitando-se a aderir às manifestações ministeriais e a reproduzir conclusões genéricas sobre justa causa, inépcia e mérito, sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar o recebimento da denúncia.*

Afirma que a *denúncia imputa ao Paciente duas extorsões, situadas nos dias 15 e 25 de junho de 2023. Todavia, ao desenvolver o primeiro episódio, não descreve presença, mensagem, ordem, ajuste ou qualquer contribuição concreta de YURI NOGUEIRA MAIMONE, sendo certo que segundo episódio, a denúncia afirma que Yuri exigiu R\$ 2.000.000,00 para intermediação judicial, mas não descreve mal grave prometido por ele. A referência à condenação de 35 anos aparece em narrativa distinta, sem afirmação de que o Paciente a tenha pronunciado, ratificado ou previamente conhecido.*



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 4

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

Argumenta que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, chegou a declarar que o paciente Yuri responderia por calúnia e que o corréu Carlos Eduardo responderia por extorsão, quando a denúncia afirma exatamente o contrário.

Destaca que essa inversão não constitui simples erro de digitação irrelevante, mas sim que o pronunciamento ratificatório foi produzido sem apreensão segura do objeto da acusação, justamente na fase em que o Juízo deveria controlar sua aptidão subjetiva e objetiva.

Acrescenta que a designação de audiência de instrução consolidará os efeitos de uma denúncia cuja aptidão está sendo questionada por vícios antecedentes, além de expor o Paciente a reconhecimento e produção probatória em ambiente processual cognitivamente contaminado.

Isso porque, a denúncia atribui duas extorsões sem narrar duas condutas de Yuri; a decisão ratificatória inverteu os delitos imputados aos acusados; a decisão coatora ignorou questão nova coberta pelo Tema 1.306 do STJ sobre o uso da fundamentação por referência.

Nisso amparado, requer, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o dia 06/10/2026 e de qualquer reconhecimento, interrogatório ou produção de prova dirigida ao paciente YURI NOGUEIRA MAIMONE até o julgamento do mérito do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos contidos no Anexo 1.

A liminar foi indeferida por este Relator, nos termos da decisão acostada na pasta 37.

Informações de praxe na pasta 48.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES, opinou pela denegação da ordem (pasta 57).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de YURI NOGUEIRA MAIMONE (solto), denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 158, § 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, objetivando a



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 5

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

impetração a suspensão da audiência designada para o dia 06/10/2026 e de qualquer reconhecimento, interrogatório ou produção de prova dirigida ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ* (pasta 02, e pasta 04 do anexo 01).

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Como relatado, a liminar foi indeferida por este Relator, nos termos da decisão contida na pasta 37, e a fim de evitar tautologia desnecessária trago à colação os motivos da decisão contida na pasta 15, que adoto, como razões de decidir na forma regimental:

“Não obstante os argumentos lançados na impetração, conforme diretriz jurisprudencial firmada pela Corte Constitucional, in verbis: ‘Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)’ (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA –

Ainda que cabível pedido em habeas corpus com fins de trancamento da ação penal, certo é que se trata de medida excepcional usada quando evidenciada, de plano, ilegalidade ou abuso de poder, seja por falta de justa causa (ausência de indícios de autoria ou materialidade), atipicidade da conduta (o fato não é crime) ou a existência de uma causa de extinção da punibilidade.

No ponto, é interessante que se confirmam os próprios termos da denúncia, a seguir transcritos:
(...)



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 6

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

II – DO CRIME DE EXTORSÃO

Nos dias 15 e 25 de junho de 2023, nesta cidade, os **denunciados BRENNO MELLO DA SILVA TIBÃES e YURI NOGUEIRA MAIMONE**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangeram as vítimas *Rosa Stanesco Nicolau e Catarina Stanesco*, **mediante grave ameaça** consistente exigir o pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a destituição de seus advogados, sob o argumento de que, caso não atendessem às exigências, a vítima *Rosa* seria condenada a 35 anos de prisão.

Registra-se que, na data dos fatos, *Rosa Stanesco Nicolau* encontrava-se presa preventivamente e figurava como ré na ação penal distribuída sobre o TJ/RJ nº 0196295-36.2022.8.19.0001, em tramitação na 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Segundo revelou a investigação, em 15 de junho de 2023, *Rosa Stanesco Nicolau* estava sendo patrocinada, nos autos da ação penal supramencionada, pela banca de advocacia integrada, dentre outros, pelo denunciado Carlos Eduardo Ferreira Santos (OAB/SP 279.725), quando a sua filha *Catarina das Graças Stanesco* foi contactada via aplicativo de mensagens *WhatsApp* pelo **denunciado BRENNO**, filho do advogado Eydmard Tibães e, na época, estagiário de direito (OAB/RJ 211-808-E), solicitando uma reunião presencial para tratar de assunto dito de natureza grave. No local acordado, uma loja de conveniência localizada na Avenida Borges de Medeiros, nº 3193, no bairro da Lagoa, nesta cidade, o **denunciado BRENNO** informou a *Catarina* que sua mãe *Rosa* deveria voltar a ser patrocinada pelos advogados indicados por ele, ou seja, pelos integrantes da banca de advocacia do Dr. Vanildo José da Costa Júnior (OAB/ RJ 106.780), pois, caso insistisse em



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 7

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

manter sua defesa com os atuais advogados, seria condenada a uma pena privativa de liberdade de 35 anos de reclusão. O **denunciado BRENNO** ainda alegou que a banca do escritório do Dr. Vanildo possuía amplos contatos no TJRJ para realizar intermediações com o Juiz de Direito que atuava no processo, Dr. Guilherme Schilling Pollo Duarte, que, inclusive, já teria o antecipado decisão favorável.

Para dar maior credibilidade às ameaças, o **denunciado BRENNO** encaminhou à vítima Catarina uma suposta decisão, ainda não constante nos autos do processo, com teor idêntico ao mencionado por ele.

No dia 25 de junho de 2023, por volta das 15h e 30 min, o **denunciado YURI** (OAB/RJ 230.385) compareceu à unidade de custódia e praticou novo crime de extorsão, exigindo, mais uma vez, de *Rosa* o pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para intermediação com o Juiz atuante no processo, com a promessa de que, na audiência designada para o dia 05 de julho de 2023, *Rosa* seria colocada em liberdade.

Registra-se que o processo TJ/RJ nº 0196295-36.2022.8.19.0001 trata de caso sensível, amplamente divulgado na mídia, sendo objeto de aparente disputa entre duas bancas de advogados, em relação ao patrocínio dos réus.

Assim agindo, encontra-se os denunciados incursos nas sanções penais dos seguintes artigos:

(...)

**2- BRENNO MELLO DA SILVA TIBÃES - artigo 158, §1º, por duas vezes,
na forma do artigo 69, ambos do Código Penal;**



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 8

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

**3- YURI NOGUEIRA MAIMONE - artigo 158, §1º, por duas vezes, na
forma do artigo 69, ambos do Código Penal.**

*Confiram-se os termos da decisão que manteve o recebimento da denúncia
(id. 292302727), rejeitando as matérias trazidas no bojo do presente writ:*

1- Rejeito a impugnação apresentada pela defesa pelas mesmas razões expendidas pelo MP no id 291966633, as quais torno parte integral da presente. Intimem-se.

2- Em que pesem os argumentos expendidos pela(s) Defesa(s) do(s) acusado(s), regularmente citado no id 279414774, as informações contidas nos autos revelam a existência de justa causa para a deflagração da ação penal. Ademais, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a ensejar a absolvição sumária do acusado, nem mesmo vislumbro ser a inicial inepta, eis que descreve de forma clara e objetiva a suposta conduta delituosa e o atuar do acusado, logo, rejeito a arguição de ineícia da inicial. As demais alegações dizem respeito ao mérito e, por esta razão, serão apreciadas no momento oportuno, razão pela qual RATIFICO A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

Designo o dia 06/10/2026, às 14h para realização da audiência prevista no art. 399 do CPP. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) acusado(s). Requistem-se os Policiais Militares arrolados na denúncia. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) residentes nesta Comarca.

No caso de serem expedidas Cartas Precatórias para oitiva da vítima, deverá a mesma ter por objeto, além da inquirição, o reconhecimento do acusado pela vítima, devendo o mesmo ser requisitado pelo Juízo Deprecado para comparecimento à audiência designada.

Certifique o cartório se foram cumpridas as diligências requeridas pelo MP, devendo reiterar os termos dos ofícios que não foram respondidos, fixando o prazo de 05 dias para resposta.

Caso não haja resposta no prazo determinado, ou caso os laudos eventualmente encaminhados não estejam subscritos pelos peritos responsáveis, expeça-se mandado de busca e apreensão, consignando no mesmo que o laudo deverá estar devidamente subscrito pelo Perito ou, no caso de cópia, esta deverá estar assinada pelo Perito e devidamente autenticada, não servindo para tal fim o laudo obtido através do sistema WEB que a Secretaria do Estado de Segurança possui.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Em uma análise, não exauriente, própria desta sede de cognição sumária, verifica-se que a prova pré-constituída do direito alegado em conjunto aos argumentos lançados na inicial do presente remédio heroico não são suficientes para viabilizar a concessão da liminar, que é medida precária e não completa a jurisdição.

Daí sobrevém a necessidade de análise da questão de forma mais detida pelo Colegiado, juiz natural da causa, assim, inclusive, garantindo-se a necessária segurança jurídica, após a completa instrução do presente feito.

Indefiro a liminar.”

Pois bem.



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 9

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

E, reanalisando o presente *writ*, tenho que não assiste razão à impetração.

Com efeito, a aferição das alegações do *writ*, inclusive sobre a prática ou não dos fatos apontados na denúncia, depende de análise de fato, sendo o presente *writ* meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório.

Além disso, cumpre registrar que o Magistrado fundamentou tanto a decisão que recebeu como a que ratificou o recebimento da denúncia, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A toda evidência, é cediço que o trancamento da ação penal só é possível se constatada a inépcia da denúncia ou a atipicidade absoluta da conduta sem, entretanto, ser necessário adentrar na prova dos autos.

Assenta-se que nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça “(...) o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria” (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, é uníssona no sentido de que o “trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (AgRg no HC 170.355, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/5/2019).

Confira-se outros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 10

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, decisão desta Corte Superior: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, policiais foram acionados para atender ocorrência de homicídio e, no local dos fatos, depois de constatarem a morte da vítima por disparos de arma de fogo, colheram informações dos populares sobre os possíveis suspeitos do assassinato. Ato contínuo à apuração realizada, os militares se dirigiram até a casa de um dos corréus, o qual, apesar de negar sua participação no delito, afirmou que o revólver usado na ação criminosa haveria sido fornecido pelo recorrente. Diante dessa informação, os policiais foram de imediato até a casa do acusado, ocasião em que ele haveria autorizado o acesso ao seu aparelho de telefone celular. Em consulta aos dados gravados, os militares verificaram a existência de conversas - que tratavam dos atos preparatórios e da consumação do crime - com o adolescente que confessou ser autor do homicídio.

5. Os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

6. Conforme orientação adotada nesta Corte Superior "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

7. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (REsp n.



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 11

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

1.675.501/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/10/2017). Entretanto, por ocasião do julgamento do RHC n. 51.531/RO (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/5/2016), precedente paradigmático quanto ao tema, esta Sexta Turma enfatizou a necessidade de uma análise casuística, ante a impossibilidade de esgotar-se a complexidade do tema em um único julgado.

8. No caso, ficou comprovada nos autos a anuência do proprietário para o manuseio de seu aparelho celular, conforme se verifica no termo de interrogatório prestado pelo recorrente na fase policial. Eventual vício no consentimento não foi debatido no acórdão recorrido, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 905.413/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 902.161/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.) - Destaque nosso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença da materialidade e indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente. Assim, o acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus. IV - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. Recurso ordinário desprovido. (RHC 73.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017).



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 12

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

Assim, apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento da ação penal, situações não verificadas nos presentes autos.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o recebimento da denúncia realiza juízo de admissibilidade da ação penal, exigindo apenas a análise da presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e da justa causa, sem necessidade de fundamentação exaustiva. Colaciono, a propósito outro julgado:

Ementa. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO E DENÚNCIA APTA. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a falta absoluta de materialidade e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva de punibilidade.

2. No caso concreto, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma suficiente, as imputações dos arts. 331 e 344 do Código Penal - exibição ostensiva de arma em repartição pública, ameaça a servidores e empurrão em funcionária gestante -, havendo lastro probatório mínimo reconhecido nas instâncias ordinárias, o que afasta, por ora, a alegada atipicidade e torna inviável o trancamento pela via mandamental.

3. **"A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal".**

(RHC n. 196.064/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 224029 / RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 27/11/2025).

Portanto, não há falar em trancamento da ação penal. O fato como narrado é típico, cabendo ao Poder Judiciário delimitá-lo no ordenamento jurídico, bem como apontar seu autor, posição em que figura, em tese, o paciente, dados os indícios e elementos existentes.

Os argumentos que indeferiram a liminar, permanecem inalterados, não sendo o caso de conceder a ordem.



Habeas Corpus nº 0049893-47.2026.8.19.0000

FL. 13

Ação de origem nº 1007868-33.2025.8.19.0001

Por fim, no que tange às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Por tudo que foi exposto, voto pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator